

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

## **AS AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFERÊNCIA: EFEITOS DE UM “NOVO NORMAL” DO JUDICIÁRIO PÓS PANDEMIA**

### **AUDIENCES BY VIDEO CONFERENCE: EFFECTS OF A “NEW NORMAL” OF THE POST-PANDEMIC JUDICIARY**

**Lara Cristina Oliveira Silva  
Pollyanna Maria Alves Machado  
Vinícius Biagioni Rezende <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

A proposta deste estudo é de demonstrar a importância das audiências por videoconferência como um dos efeitos identificados no “novo normal” neste momento pós pandemia do Coronavírus. Com a propagação da COVID-19, um período de isolamento foi preciso e, passada essa fase, ao retornar gradativamente ao trabalho novos protocolos são necessários, como exemplo as audiências por videoconferência. Justifica-se este estudo por procurar demonstrar meios para efetividade da justiça e, no caso do Juizado Especial, a Celeridade para eficaz resolução do processo. Foi utilizado o método dedutivo através de uma pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Audiência, Videoconferência, Juizado especial, Pandemia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this study is to demonstrate the importance of videoconference audiences as one of the effects identified in the “new normal” at this time after the Coronavirus pandemic. With the spread of COVID-19, a period of isolation was necessary and, after this phase, when gradually returning to work, new protocols are necessary, such as videoconference hearings. This study is justified because it seeks to demonstrate means for the effectiveness of justice and, in the case of the Special Court, the Celerity for effective resolution of the process. The deductive method was used through a bibliographic search.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Words: audience, Video conference, Special court, Pandemic

---

<sup>1</sup> Orientador.

## 1. INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho ocorre para se estabelecer uma reflexão de um dos efeitos ocorridos pela Pandemia ocasionada neste ano de 2020.

O coronavírus é uma doença respiratória que originou na China em 2019, essa doença é causada pelo vírus SARS-COV- 2, pode ser ter a denominação de COVID-19, o 19 é decorrente do ano que foi descoberta, referida doença começou a ser transmitida na China através de morcego.

Essa doença pode se subdividir em dois “estágios”, o estágio do assintomático que é grande parte dos contaminados, a doença não se manifesta neles, contudo, eles são transmissores da doença. E a do estágio dos sintomáticos, muitos precisam de atendimento e podem até mesmo precisar de UTIs.

A maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório).  
<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>, acessado dia 16/06/2020).

Seus sintomas são parecidos com uma gripe, dando dor de garganta, febre, coriza, tosse e dificuldade para respirar.

A doença está se espalhando rapidamente por todo o mundo, não se tem a cura, nem uma vacina, contudo, sabe-se que o único meio eficaz para diminuição da proliferação da doença é o distanciamento social, o uso de máscara e higienizar as mãos com álcool e lavar com frequência.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Diante da pandemia que eclodiu em todo o mundo, e no Brasil não foi diferente o distanciamento social foi implantado, por exemplo no Poder Judiciário – nas comarcas de Minas Gerais, fazendo com que os atendimentos e audiências do poder judiciário fossem suspensos por aproximadamente quatro meses.

Com isso, em tempos atuais, toda a rotina das pessoas passou por adequações e um “novo normal” foi sendo visto surgir. O próprio Judiciário teve a necessidade de readequar em um todo, mas especialmente, no foco deste trabalho, os Juizados Especiais ou popularmente conhecido como JESP.

Os Juizados Especiais foram criados em 26 de setembro de 1995, recebendo o número de lei 9.099, com essa lei a população teria acesso à justiça com menos “burocracia”. Os fundamentais princípios que regem a referida lei são o da oralidade, celeridade dentre outros que estão estabelecidos no artigo 2º “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm), acessado dia 04/10/2020.)

Diante desse contexto já enfatizo em legislação própria, percebeu-se certo receio, de esse distanciamento social retirar, mesmo que momentaneamente, a essência dos Juizados Especiais, principalmente o da celeridade e simplicidade. Desta forma foi criada e disponibilizada a “Portaria nº61/CNJ/2020”, que em seu artigo 1º traz: “Instituir a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19.” (disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>, acessado dia 04/10/2020.)

Defronte dessa portaria várias outras foram criadas para esclarecer e auxiliar as partes (com ou sem advogado) nessa “nova era” na justiça brasileira.

Vale ressaltar que esse “novo normal” que a Justiça brasileira está passando, sobretudo após a edição de Portarias que trouxeram andamento para as demandas judiciais, está a se permitir o andamento processual correto, sem muito atraso e assim como o previsto no princípio da duração razoável do processo, será observado em período não muito distante que muitos conflitos estarão sendo solucionados de forma menos demorada.

Outrossim, os atos e as audiências virtuais que estão sendo realizadas durante o período de isolamento social estão regulamentados na Portaria Conjunta nº963/PR/2020 do TJMG e na Portaria nº6.414/CGJ/2020.

Entretanto deve se observar alguns requisitos básicos para a realização das audiências por videoconferência, tais requisitos são:

Microcomputador ou notebook com acesso à internet, câmera, microfone e caixa de som;

- Navegador Google Chrome (versão mais atualizada a partir da “81”); - Navegador Mozilla Firefox 52 e posterior  
- Smartphones e tablets.

Observação: Caso tenha um computador desktop ou laptop com câmera e microfone, esta é a sua melhor solução. Os celulares podem receber chamadas e notificações que derrubam a conexão durante a sessão remota.

(disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80BCE6724D36AA0172753D550B2D4B> , acesso em 06/10/2020)

As audiências por videoconferência são um advento tecnológico que, certamente, reinventará a justiça brasileira, trazendo novas possibilidades para facilitar o andamento processual, sendo que, talvez as referidas mudanças possam, posteriormente, permanecer no meio jurídico.

A facilidade e comodidade que a plataforma emergencial proporciona aos jurisdicionados é um dos grandes atrativos, tendo em vista que as partes poderão resolver seus conflitos sem se locomover até o fórum. Dessa forma, as partes conseguem permanecer em suas casas, trabalho, entre outros, fazendo com que tenham menos atrasos entre as audiências.

É válido salientar que um dos maiores fatores que impediam que as audiências presenciais não acontecessem com ambas as partes presentes é o exercício de atividade laborativa, pois há a necessidade da solicitação ao superior hierárquico da parte uma folga, assim, muitas vezes, é motivo de constrangimento para a parte, ser incluída como polo passivo nas demandas.

O conforto trazido pelas audiências de videoconferência é igual para as partes que estão (ou não) acompanhadas de advogado.

Contudo, há que se ressaltar que muitos dos processos que tramitam nos Juizados Especiais são de partes mais carentes, e fica inviável a utilização no programa “Cisco Webex”, pois, referido programa necessita de *notebook* e *smartphone* mais modernos, com um bom navegador e com acesso a uma excelente internet, sendo necessário a utilização de *wi-fi*, pois consome dados móveis rapidamente.

Diante desse empecilho foi necessário se adaptar a essa “nova era”, não poderia ocorrer nenhum tipo de “vantagem” para as partes que se encontravam munidas de equipamentos que as colocassem em algum tipo de vantagem que seria indevida para com o fiel andamento das atividades processuais. Diante disso, os Juizados Especiais puderam se aliar à justiça com o aplicativo do Whatsapp, sendo realizadas as audiências, por exemplo, por vídeo-chamada.

Essa junção ajudou e facilitou para os usuários e serventuários da justiça. Pois, mais de 90% da população brasileira utiliza esse aplicativo, “90% dos brasileiros usam o WhatsApp para enviar mensagens de texto...”(disponível em: <https://tecnoblog.net/326932/whatsapp-chega-a-99-por-cento-celulares-brasil-telegram->

crece/, acessado dia 12/10/2020.). Mesmo as audiências de conciliação tendo essa nova “roupagem” para seu desenvolvimento, os trâmites legais são seguidos rigorosamente e respaldado pela lei ou por Portarias específicas.

Outrossim, as audiências realizadas por videoconferência, via Whatsapp, encontram-se respaldadas no art. 13, § 3º, que dispõe:

“As audiências de conciliação poderão ser realizadas na forma do § 1º deste artigo ou com a utilização de qualquer outro meio telemático mais acessível às partes e que possibilite a videoconferência, inclusive por WhatsApp.” (disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10252020.pdf>, acessado em 06/10/2020).

Desse modo, não existe qualquer impedimento, para que as audiências sejam realizadas no aplicativo Whatsapp. Tal aplicativo, oferece um acesso mais simples e prático aos usuários, permitindo o acesso da grande maioria dos brasileiros, nesse sentido, temos a seguinte estatística: “O **WhatsApp** está instalado no smartphone de 99% dos brasileiros, e 93% usam o aplicativo todo dia” (disponível em: <https://tecnoblog.net/326932/whatsapp-chega-a-99-por-cento-celulares-brasil-telegram-crece/>, acesso em 07/10/2020).

As audiências nos Juizados Especiais podem ser realizadas por estagiários do tribunal, servidores, terceirizados e estagiários voluntários, quando necessário os juízes responsáveis pelos juizados adentram a sala de audiência para escutar alguma das partes, já nas audiências de videoconferências ocorre a designação de uma nova data de audiência para se deixar cristalino o equilíbrio entre as partes, com o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, pois, existem juizados que estão realizando apenas audiências de conciliação e não UNAs.

### 3. CONCLUSÃO

A pesquisa aqui estabelecida não se encerra apenas com as considerações elencadas. Muito haverá a se percorrer, sobretudo quando se fala de uma sociedade que está convivendo com um vírus que ainda não se tem a efetiva vacina para sua prevenção.

No caso espelhado, foi percorrido uma das inúmeras nuances que essa pandemia trouxe para as pessoas em geral. Observou-se um efeito deste denominado, “Novo Normal” através da autorização de uma grande inovação que é a possibilidade

das audiências serem realizadas por Vídeo Conferência. Nota-se que estas vieram como grande novidade no meio jurídico sendo que pode, inclusive vir a ser permanente pois trouxe facilidade para os servidores, bem como para partes e advogados.

De um lado positivo, percebe-se que tais audiências por Vídeo Conferência, proporcionam, sobretudo no Juizado Especial, a celeridade da justiça e conseqüentemente uma eficaz prestação jurisdicional. De outra ponta, como fator negativo, não se pode deixar de mencionar que pode ocorrer em algumas situações, a falta de acessibilidade, em razão de nem todas as pessoas terem acesso à Internet ou mesmo facilidade nos meios de comunicação que serão utilizados, desta forma, pode ser um fator a ser pensado pois a intenção jamais será de beneficiar uns e prejudicar outros.

Embora se esteja em uma curva ascendente quanto à tecnologia da informação, há de se considerar todo o público que poderá estar nesse “novo normal” do Judiciário. Aperfeiçoamentos deverão ser pensados. É inegável o ganho que a tecnologia pode trazer, mas o conjunto da situação deve ser pensado para o equilíbrio das relações processuais, inclusive no âmbito tecnológico.

## **BIBLIOGRAFIA**

BELO HORIZONTE/MG. Tribunal de Justiça. **Cartilha Externa de Audiência Videoconferencia.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80BCE6724D36AA0172753D550B2D4B>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 04 de outubro de 2020.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA SAÚDE.** <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 19 de outubro de 2020.

BRASIL. **PORTARIA N° 61, DE 31 DE MARÇO DE 2020.**  
<https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

BRASIL. **PORTARIA CONJUNTA N° 1.025, DE 14 DE JULHO DE 2020.**  
<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10252020.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

VENTURA, Felipe. **WhatsApp chega a 99% dos celulares no Brasil; Telegram cresce.** Disponível em <https://tecnoblog.net/326932/whatsapp-chega-a-99-por-cento-celulares-brasil-telegram-cresce/>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.